

Ao
Estado do Maranhão
Procuradoria Geral de Justiça (UASG: 925129)
Pregão Eletrônico n.º 90016/2025
Processo n.º 4109/2025

Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a),

A empresa **M R COMERCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o no **17.808.503/0001-90**, sediada na Rua das Flores, nº 11, Centro, CEP nº 65195-000, Santo Amaro/MA, representada pelo Sr. Raimundo Erivaldo Silva, portador da carteira de identidade no 063365242017-8, expedida pela SSPMA e CPF no 088761933-91., infra assinado, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV, “a”, e LV, e, Art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei nº 14.133/2021, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pelo respeitável Agente de Contratação, em relação ao resultado da fase de Habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

TEMPESTIVIDADE

Na sessão do Pregão Eletrônico acima citado, o Agente de Contratação optou por habilitar a empresa **NASCIMENTO & QUEIROZ GRAFICA LTDA, CNPJ 48.139.913/0001-10**.

Consoante se infere do instrumento convocatório e da Lei de Licitações o prazo para interposição de Recurso é de três dias úteis. Destarte, estamos apresentando o Recurso dentro do prazo legal.

A presente medida é, portanto, tempestiva.

DOS FATOS

O ente lançou o Processo Licitatório em epígrafe, modalidade Pregão Eletrônico, visando à **Contratação de empresa para aquisição de material gráfico**.

Da análise perfunctória do mencionado edital e da decisão de Habilitação se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde já, esclareceremos.

Ao
Estado do Maranhão
Procuradoria Geral de Justiça (UASG: 925129)
Pregão Eletrônico n.º 90016/2025
Processo n.º 4109/2025

DOS FUNDAMENTOS

Como cediço, Licitação é um procedimento administrativo utilizado pelos órgãos públicos para selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de serviços, obras ou compras de bens cujo objetivo visa garantir a competitividade, a transparência e a igualdade entre os participantes, além de assegurar a melhor relação custo-benefício para a administração pública. Assim dispõe o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A norma supratranscrita é crucial para solucionar os casos enfrentados pela Administração Pública, a qual se vincula aos princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões contrárias a eles, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que garante a aplicação dos demais.

Sobre o tema, assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou

Ao
Estado do Maranhão
Procuradoria Geral de Justiça (UASG: 925129)
Pregão Eletrônico n.º 90016/2025
Processo n.º 4109/2025

judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante”

Feitas as devidas considerações, conforme se restará amplamente demonstrado, não merece prosperar com a habilitação da empresa declarada vencedora.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, o Agente de Contratação deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas, em forma de tópicos, para melhor elucidação do caso:

Nossa petição não tem o condão de ofender a integridade da empresa habilitada, tampouco desta nobre equipe de Licitação, mas sim, de esclarecer os possíveis equívocos, saneá-los e enfim alcançar, de fato, a Proposta Mais Vantajosa para a Administração.

PROPOSTA DE PREÇOS

Pelo princípio de vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

O edital previa claramente que:

7.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ao
Estado do Maranhão
Procuradoria Geral de Justiça (UASG: 925129)
Pregão Eletrônico n.º 90016/2025
Processo n.º 4109/2025

7.8.1 A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

7.8.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

7.8.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Diante do que se refere o Edital em momento algum o Agente de Contratação solicitou que a empresa comprovasse sua capacidade de executar o objeto com um valor ofertado bem abaixo do estimado pela Administração Pública colocando assim o que o TCU chama de “risco moral”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem se consolidado no sentido de que o limite de 75% do valor estimado, previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como o de 50% previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 73/2022, configuram apenas uma presunção relativa de inexecuibilidade, e não uma presunção absoluta. Assim, impõe-se à Administração Pública o dever de realizar diligência prévia, sempre que a proposta apresentar indícios de inexecuibilidade com base nesse parâmetro.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Como cediço, na forma do disposto no art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Como se pode perceber, a finalidade dos atestados é verificar se o particular possui a capacidade técnica necessária e suficiente para executar o objeto de forma satisfatória.

A empresa **NASCIMENTO & QUEIROZ GRAFICA LTDA, CNPJ 48.139.913/0001-10**, apresentou documentos atestam os serviços de forma extremamente genérica, sem especificar os detalhes dos produtos entregues, contratos, notas fiscais ou declaração de contratos firmados com Administração Pública.

MR COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

Ao
Estado do Maranhão
Procuradoria Geral de Justiça (UASG: 925129)
Pregão Eletrônico n.º 90016/2025
Processo n.º 4109/2025

Acreditamos que este respeitável Agente de Contratação, a sua equipe de apoio e a Autoridade Superior sanearão todo equívocos encontrados.

PEDIDO

Em face das razões expostas, esta Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a decisão proferida pelo Agente de Contratação, e julgadas procedentes as Razões ora apresentadas:

Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Amaro do Maranhão | MA, 18 de julho de 2025.

M R COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Raimundo Erivaldo Silva
Representante legal